

PARECER N° 182/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.138836/2012-73
INTERESSADO: LUCCAS ALVES DAL PONTE

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da convalidação em primeira instância	Data da Notificação da Convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.138836/2012-73	05326/2012/SSO	657028163	28/02/2012	03/10/2012	28/11/2012	17/12/2012	23/04/2015	23/07/2015	28/07/2016	26/09/2016

Infração: extrapolação da jornada de trabalho.

Enquadramento: na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PT-EXX

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 05326/2012/SSO capitula a infração no art. 302, inciso II, alínea "j" da lei nº 7565/1986 cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

2. O Auto de Infração (AI) nº 05326/2012/SSO (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 117919 MARCAS DA AERONAVE: PT-EXX

DATA: 28/02/2012 HORA: 22:29 LOCAL: SBCY

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Durante vistoria na empresa, observou-se que o tripulante mencionado realizou jornada superior ao limite legal descrito no art. 21 da Lei 7183/1984. Tal situação é infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" da lei nº 7565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Capitulação: art. 302 inciso II alínea "j" da lei nº 7565/1986 cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 184/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fl. 02) foi informado que:

Em auditoria realizada na sede operacional da empresa RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2012, constatou-se a ocorrência de casos de extrapolação da jornada.

A determinação dos momentos de início e término da jornada de trabalho, bem como, as cargas horárias máximas de jornada diária, deve observar, respectivamente, os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.183/1984:

(...)

Logo, conforme abaixo apresentado, observa-se que os prazos legais dispostos não foram obedecidos:

a) PT-EXX - diário de bordo 012/PTEXX/11; 013/PTEXX/12

(...)

Data	Apresentação	Fim da jornada (+30 min.)	Tempo de interrupção	Total de jornada
28/02/2012	10:10	22:29	-	12:19

(...)

Diante do exposto, observa-se que a empresa cometeu a infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o". Já os tripulantes envolvidos, cometeram infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j".

4. Constam páginas do diário de bordo, referentes à data de 28/02/2012 (fls. 03/04) que demonstra que ocorreu a apresentação do tripulante às 10:10, sendo registrado na primeira página o último corte às 14:28 e sendo registrado na página seguinte a apresentação ainda às 10:10 e último corte às 21:59.

DEFESA

5. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 05326/2012/SSO em 28/11/2012, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (fl. 11), tendo apresentado sua defesa (fls. 12/21), que foi recebida em 17/12/2012.

6. Apresentou defesa referente aos autos de infração 05343/2012/SSO, 05326/2012/SSO, 05329/2012/SSO, 05143/2012/SSO, 05327/2012/SSO, 05328/2012/SSO, 05340/2012/SSO, 05341/2012/SSO e 05342/2012/SSO.

7. Dispõe sobre a legalidade administrativa, informando que a administração pública até tem a possibilidade de convalidar os Atos Administrativos, todavia, ressalta que a convalidação encontra algumas limitações impostas, dentre as quais a de que a Administração não poderá mais convalidar atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis. Considera que essa restrição visa garantir a observância ao princípio da segurança jurídica. Considera que o Auto de Infração não cumpriu as formalidades descritas em Lei, uma vez que não consta assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato, face ao que estabelecem os artigos 1º caput, 2º, 4º, 6º, 7º, 9º e 14º da Instrução Normativa (IN) nº 006/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC. Alega que a inobservância de tais preceitos causa dúvidas, justificadas pelo fato de que tal omissão não figura no rol taxativo elencado no parágrafo primeiro do art. 7º da IN nº 08 da ANAC como sendo passível de convalidação, eivando, portanto, de vício de nulidade o referido processo por não tratar-se de mero formalismo moderado, que também transparece de forma implícita na Lei nº 9.784/1999, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX e art. 22.

8. Discorre sobre o princípio do *non bis idem* e sua adequação ao caso concreto. Informa que o agente da Autoridade de Aviação Civil examinou todos os aspectos da conduta supostamente infracional, isto é, os delineou quando da emissão dos Autos de Infração com a capitulação no art. 302, II, "n" do CBA, e mesmo assim, autuou, por diversas vezes, a empresa pelo mesmo fato gerador, ou seja, triplice identidade entre sujeito, fato e fundamento, configurando *ne bis in idem*, princípio do Direito que veda a incidência de mais de uma punição individual pelo mesmo fato. Alega que todos os autos de infração foram provenientes, na essência, do mesmo Relatório de Fiscalização nº 184/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, dos mesmos supostos fatos típicos em espécie, bem como pelas mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de modo e maneira de execução, conforme se pode comprovar pelas datas e capitulações dos respectivos documentos de autuação. Cita decisão da primeira instância da SSO, que, segunda informa, ratificou a possibilidade da existência de "*bis in idem*" no processamento de irregularidades da ANAC, devendo ser rechaçada tal ocorrência com base no princípio do *non bis idem*, citando o processo de protocolo 60800.230500/2011-41, inaugurado pelo Auto de Infração nº 06399/2011/SSO.

9. Dispõe sobre a continuidade do delito infracional. Informando que no tange ao montante das multas aplicadas, devem ser acolhidas as teses defensivas da Empresa, com o consequente arquivamento dos processos, posto que, não se cogitou adentrar no mérito administrativo de apuração da penalidade, e sim aos aspectos de legalidade e aos princípios norteadores do direito, que devem ser observados também pela Administração, devendo-se reconhecer no caso vertente aplicável a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie e apuradas em um mesmo momento, como o que ocorre no caso. Colaciona julgado neste sentido. Alega que a própria Corte Superior de Justiça do país entende que casos como o do presente processo devem ser tratados de forma única, diferentemente do preconiza o art. 10 da Resolução ANAC nº 25, a qual deve ser interpretada de forma justa e ponderada, à luz do que preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso VI e XIII da Lei Nº 9.784/1999, no sentido de não só dar interpretação à norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, bem como, adequar meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Argui que corroborando com o entendimento de que ocorreu a lavratura de autos de infração de forma excessiva, o então Presidente da Junta Recursal, postou tese sobre esse tema, afirmando sua convicção "*de que o princípio da 'conduta continuada' poderá, sim, ser aplicado em processo sancionador desta ANAC*" pronunciando-se em uma de suas decisões. Dispõe que, portanto, é inquestionável o fato de que é reconhecida a aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva pela jurisprudência da própria ANAC e que, no vertente caso, o Auto de Infração deve ser glosado para que nele se contenha se for o caso, a imposição de uma multa apenas para as diversas infrações, de acordo com a dosimetria e a valoração definida.

10. Afirma que considerando restar comprovada a existência de vícios processuais, solicita o arquivamento dos Autos de Infração, incluindo o nº 5343/2012/SSO, que deverá reunir em si a pluralidade dos demais, restando ausente a totalidade dos requisitos objetivos erigidos na IN nº 08/2008, então citados, com relação ao teor do Autos de Infração com fundamento no art. 15, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, pois trazem em sua essência a existência de vícios constatados pelo autuado, suscitados em tese de defesa, elencados no processo para a aplicação da multa, tal qual fartamente demonstrado e documentado nos autos.

11. Consta Procuração (fl. 22).

CONVALIDAÇÃO

12. Na data de 23/04/2015, o AI nº 05326/2012/SSO foi convalidado para a capitulação na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7.183/84, conforme Despacho ACPI/SPO (fl. 24). O interessado foi notificado a respeito da convalidação em 23/07/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 29).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 54/60) de 28/07/2016, informou que a

jornada do aeronauta no dia 28/02/2012 teve seu início às 10:10 e encerramento às 22:29, totalizando assim uma jornada de 12 horas e 21 minutos, conforme constatado pela fiscalização, e, portanto acima do tempo preconizado pela legislação. Além disso, foi constatado que os cálculos obtidos a partir da análise das páginas do Diário de Bordo da aeronave de marcas PT-EXX, acostadas ao processo, demonstram extrapolação de jornada em 01:21h além do limite estabelecido pela Lei do Aeronauta, o que caracteriza clara prática de infração à legislação. Assim, o setor de primeira instância considerou que restou configurada a prática da infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a existência de circunstâncias atenuantes, determinada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

14. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 26/09/2016 (SEI nº 0045777).
15. No recurso informa que ao comparar o número dos processos administrativos constante na "Notificação de Decisão" e o número dos respectivos processos administrativos constante no cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante Inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008, o qual dispõe que "(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado e, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.
16. No mérito esclarece que o voo ocorreu sem a presença de passageiros, sendo voo de carga de malote da FEBRABAN, e realizado de acordo com o art. 21 §1º da Lei do aeronauta - Lei 7.183/84, tendo a empresa contratante do defendente, RIMA, proporcionado hotel a todos os tripulantes, inclusive ao defendente, tendo mais de 4 horas de repouso em cada voo, o que permitiu uma jornada acrescida de 2 horas além da 11 horas previstas como limite de jornada para cada voo relacionado. Informa constar em anexo cópia da nota fiscal e comprovante de pagamento que comprovam essa afirmativa. Informa que a extrapolação sem dúvida alguma ocorreu dentro da previsão legal do artigo 21, § 1º da Lei nº 7.183/1984. Destaca que a empresa RIMA para qual o defendente prestou serviços nas ocasiões e período de lavratura dos autos de infração sempre primou pelo cumprimento da legislação, observando a função social e a singularidade da atividade aérea, tratando com respeito e zelo todos os seus empregados. Destaca que o defendente jamais colocaria em risco sua própria vida descumprindo os limites de trabalho previstos em Lei.
17. Dispõe sobre a motivação do ato administrativo, alegando que o ato administrativo noticiado por meio da notificação de convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ, embora tenha relatado, não justificou o porquê de o tipo legal anteriormente enquadrado não se aplicar a espécie e o porquê do novo tipo ser, em tese, aplicável. Considera que a mera alegação de que, nos autos de infração identificados foram encontrados vícios sanáveis, escamoteia os motivos concretos que permitem sua confirmação e impedem, inclusive, o controle (seja judicial, seja interno) do ato. Destaca que este também é o entendimento dominante em nossos Tribunais, com jurisprudência farta sobre o assunto.
18. Requer o enfrentamento da preliminar arguida, a fim de permitir o exercício do sagrado direito de ampla defesa ao defendente, devolvendo o prazo de defesa expedindo-se nova notificação que informe o número dos processos administrativos vinculados aos autos de infração objeto da notificação de decisão data de 23/08/2016 que ora se anexa, juntamente com as cópias que recebeu.
19. Requer, no mérito: anulação do ato administrativo impugnado, declarando inválido o ato administrativo decisório que tomou-se ciência por meio da notificação de decisão datada de 23/08/2016, recebida em 06/09/2016, em razão da ausência de devida motivação; não sendo este o entendimento que seja o auto de infração julgado insubsistente pelas razões de fato e provas anexadas; na remotíssima hipótese de procedência dos autos de infração, o que não se acredita, seja realizada a aplicação de uma única penalidade de multa, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que se confirmadas foram condutas praticadas em um mesmo mês, em curto espaço de tempo e em voos com as mesmas condições.
20. Nota Fiscal Eletrônica referente à despesa com hospedagem no mês de fevereiro de 2012, em que consta como cliente a empresa RIMA- Rio Madeira Aerotáxi Ltda. Comprovantes de transferência bancária, referente às datas de 06/03/2012 e 05/04/2012. Procuração. Notificação de Decisão. Decisão de primeira instância referente ao processo 00065.138835/2012-29, relativo ao AI nº 05327/2012/SSO. AI nº 05327/2012/SSO. Decisão de primeira instância referente ao processo nº 00065.138836/2012-73, relativo ao AI nº 05326/2012/SSO. Extrato do sistema dos Correios demonstrando a entrega de documento (SEI nº 0045778 e nº 0123689).

21. Envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 0045781).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

22. Envelope de encaminhamento de Autos de Infração (fl. 05), incluindo o AI nº 05326/2012/SSO.
23. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Luccas Alves Dal Ponte (fl. 06).
24. Certidão de que o interessado foi re-notificado (fl. 07).
25. Solicitação de vistas (fl. 08).
26. Procuração (fl. 09).
27. Certidão demonstrando que o interessado obteve vistas do processo em 12/12/2012(fl. 10).
28. Despacho da ACPI/SPO (fl. 23) determinando que se proceda à solicitação de informação à SPO acerca dos efeitos da proposta de TAC pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA para juntada aos autos.
29. Notificação de convalidação (fl. 25).
30. Envelope de encaminhamento da notificação de convalidação (fl. 26).
31. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Luccas Alves Dal Ponte (fl. 27).
32. Notificação de convalidação (fl. 28).
33. Decisão de 07/04/2015 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal (fls. 30/31v), constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite dos processos administrativos nºs 0645981151 (AI nº 3650/2011), 645982150 (AI nº 3652/2011), 645983158 (AI nº 3659/2011) e 645984156 (AI nº 3678/2011), bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no processo 00065.091582-2013-01.
34. Decisão de 09/04/2015 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal (fls. 32/32v), constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi dado provimento a embargos de declaração para modificar decisão anterior, deferindo assim o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite de qualquer dos processos administrativos alusivos aos autos de infração lavrados contra a embargante/autora, inclusos no TAC discutido nos autos do PAD de nº 00065091582-2013-01 da ANAC, bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no PAD 00065.091582-2013-01.
35. Voto de 02/12/2015 (fls. 33/35) do Diretor-Relator a respeito da Propositura de TAC do interessado RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em que consta voto contrariamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela empresa com base na Resolução nº 199/2011. Foi determinado também que a SPO comunique a decisão acerca do TAC à interessada. No voto é recomendada ainda a retomada das análises dos 1.340 Autos de Infração suspensos, sendo recomendado ainda a análise pela Junta Recursal dos autos de infração que estavam em segunda instância, além de serem determinadas outras providências.
36. Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO (fl. 36) informando que o processo que trata do Termo de Ajustamento de Conduta obteve voto em contrário à celebração do TAC proposto pela RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda por decisão do relator .
37. AR referente ao Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO (fl. 37).
38. Relação de nomes de entidades (fl. 38).
39. Documentos denominados "AIS - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB" (fl. 39), referentes à localidade de SBCY, na data de 28/02/2012.
40. Defesa referente ao julgamento do TAC (fls. 40/49).
41. Voto de 25/05/2016 (fls. 50/51v) do Diretor-Relator a respeito de TAC apresentado pela RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em que consta o voto para negar provimento ao recurso e recomendação para a retomada da análise dos 1.340 Autos de Infração suspensos, recomendando a análise pela Junta Recursal dos autos de infração que estavam em segunda instância.
42. Ofício nº 44/2016/ASTEC (fl. 52) que comunica o indeferimento do pedido de celebração do TAC proposto pela RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.
43. Memorando nº 67/2016/SPO/ANAC (fl. 53) do Superintendente de Padrões Operacionais para a Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade (ACPI) solicitando o prosseguimento imediato dos processos sancionatórios de interesse da RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda.
44. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Luccas Alves Dal Ponte (fl. 61).
45. Extrato do sistema SACI referente ao aeronavegante Fabricio Lima de Sousa (fl. 62).
46. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 63).
47. Documento Notificação de decisão (fl. 64).
48. Despacho para a Junta Recursal (fl. 65).
49. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1580426).
50. Consta Despacho para aferição de tempestividade (SEI nº 2180946).
51. É o relatório.

52. Inconsistência alegada na Notificação de Decisão

52.1. No recurso informa que ao comparar o número dos processos administrativos constante na "Notificação de Decisão" e o número dos respectivos processos administrativos constante no cabeçalho da "Decisão" que acompanha a notificação, verificou-se flagrante Inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008, o qual dispõe que "(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com o que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer, é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.

52.2. Com relação a estas alegações verifica-se que, de fato, na Notificação de Decisão (fl. 64), no que se refere ao Auto de Infração nº 05326/2012/SSO, é comunicado o nº 657028163 como sendo o número do processo administrativo, sendo que na decisão de primeira instância (fls. 54/60) o nº de processo informado é 00065.138836/2012-73. Esclarece-se que o número de protocolo do processo administrativo é 00065.138836/2012-73, enquanto que o nº 657028163 é relativo ao número do processo no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos), referente ao crédito de multa gerado. Em que pese na Notificação de Decisão não constar o número 00065.138836/2012-73, verifica-se que o Auto de Infração está claramente e corretamente identificado, permitindo ao interessado a identificação do mesmo. Neste sentido, não prospera a alegação do interessado de que há inconsistência de dados em função de informações divergentes na Notificação de Decisão e na Decisão, visto que, conforme esclarecido, o número de processo identificado em cada um dos documentos estão corretos e apenas se referem a informações diferentes.

52.3. Quanto à alegação de que se verificou aparente conflito entre o que dispõe o § 1º do art. 23 da Instrução Normativa nº 08/2008, o qual dispõe que "*O recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal*", com que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal, considero que deve ser afastada esta alegação, pois não identifico que tenha havido qualquer prejuízo ao interessado, já que o mesmo confirma que na Notificação de Decisão consta a informação referente a que setor deveria ser dirigido o Recurso.

52.4. No que se refere à alegação de que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer, é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar que inclusive consta em regulamentação interna da ANAC que para preenchimento do formulário de obtenção de cópias é imprescindível saber o número dos autos, deve ser considerado que houve a comunicação ao interessado do número do processo administrativo, bem como, a identificação do número do Auto de Infração a que o processo se refere. Além disso, o interessado não demonstra que não conseguiu obter cópias dos autos em função das informações apresentadas. Assim sendo, estas alegações não merecem acolhimento.

52.5. Quanto à informação de que a aparente divergência entre o § 1º do artigo 23 da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o direito à ampla defesa, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto, considero que a mesma não merece acolhimento, pois na Notificação de Decisão está claramente identificado a que setor deve ser dirigido o recurso, além do fato do recurso ter sido enviado para o setor correto, conforme pode ser verificado no envelope de encaminhamento do mesmo e de ter chegado corretamente ao destino.

52.6. No que tange à avaliação de que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso, não considero que tenha havido prejuízo aos direitos do interessado, visto que o mesmo foi notificado da decisão de primeira instância, inclusive do conteúdo da decisão, sendo aberto prazo para o mesmo interpor recurso, afastado, portanto, tais alegações. E quanto ao requerimento de que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, para que possa usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo, não considero que o mesmo possa ser atendido, posto que o interessado demonstra que foi notificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso, não sendo prevista nas normas uma nova notificação. Quanto o acesso aos autos, este pode ser solicitado pelo interessado, considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

53. Regularidade Processual

53.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 28/11/2012, tendo apresentado defesa, que foi recebida em 17/12/2012. Foi notificado da convalidação efetuada pela primeira instância em 23/07/2015, não tendo apresentado nova manifestação antes da decisão.

53.2. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

53.3. Ficando eleita a data do protocolo do recurso como marco válido, sendo esta 26/09/2016.

53.4. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

54. Fundamentação da Matéria - Extrapolação da jornada de trabalho.

54.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada, após convalidação, na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

54.2. Segue o que consta na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

(...)

54.3. E segue o que consta na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Lei nº 7.183/1984,

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

54.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 05326/2012/SSO à capitulação prevista na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

55. Questões de fato

55.1. Durante vistoria em empresa foi observado que o tripulante Lucas Alves Dal Ponte realizou, na data de 28/02/2012, jornada superior ao limite legal previsto no art. 21 da Lei nº 7.183/1984, sendo constatado tal fato por meio de páginas de diário de bordo da aeronave PT-EXX (fls. 03/04).

56. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

56.1. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "... consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado.

56.2. Em recurso, esclarece que o voo ocorreu sem a presença de passageiros, sendo voo de carga de malote da FEBRABAN, entretanto, não considero que tal alegação possa prosperar, pois na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984 não há diferenciação da duração da jornada de trabalho do aeronauta em função do voo ser com a presença de passageiros ou não.

56.3. Alega que o voo foi realizado de acordo com o previsto no §1º do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, informando ter a empresa contratante do defendente, RIMA, proporcionado hotel a todos os

tripulantes, inclusive ao deficiente, tendo mais de 4 horas de repouso em cada voo, o que permitiu uma jornada acrescida de 2 horas além da 11 horas previstas como limite de jornada para cada voo relacionado, informa constar em anexo cópia da nota fiscal e comprovante de pagamento que comprovam essa afirmativa. Com relação a estas alegações é necessário, inicialmente, avaliar o que dispõe o §1º do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, apresentado a seguir.

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

56.4. Verifica-se que para acréscimo da jornada conforme previsto no §1º do art. 21 da Lei nº 7.183/1984 deve haver interrupção programada da viagem por mais de 4 horas consecutivas e deve ser proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso do tripulante. No caso em questão, o interessado não demonstra que houve, de fato, interrupção da jornada por mais de 4 horas consecutivas e nem que houve interrupção programada. Ademais, não é demonstrado pelo interessado que foram proporcionadas acomodações adequadas para repouso na data da ocorrência descrita no AI nº 05326/2012/SSO, devendo ser considerado o que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/1994, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1994

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

56.5. Tendo em conta o comando do art. 36 da Lei nº 9.784/1994, considero que a Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária apresentados pelo interessado não comprovam que, de fato, foi proporcionada acomodação adequada para repouso do tripulante em questão, na data de 28/02/2012.

56.6. Destaca que a empresa RIMA, para qual o deficiente prestou serviços nas ocasiões e período de lavratura dos autos de infração, sempre primou pelo cumprimento da legislação, observando a função social e a singularidade da atividade aérea, tratando com respeito e zelo todos os seus empregados e que o deficiente jamais colocaria em risco sua própria vida descumprindo os limites de trabalho previstos em Lei. Entretanto, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização, além disso, o cumprimento da legislação é dever da empresa de táxi aéreo certificada pela ANAC.

56.7. Dispõe sobre a motivação do ato administrativo, alegando que o ato administrativo noticiado por meio da notificação de convalidação nº 187/2016/ACPI/SPO/RJ, embora tenha relatado, não justificou o porquê de o tipo legal anteriormente enquadrado não se aplicar à espécie e o porquê do novo tipo ser, em tese, aplicável. Considera que a mera alegação de que nos autos de infração identificados foram encontrados vícios sanáveis, escamoteia os motivos concretos que permitem sua confirmação e impedem, inclusive, o controle (seja judicial, seja interno) do ato. Destaca que este também é o entendimento dominante nos Tribunais, com jurisprudência farta sobre o assunto. Com relação a estas alegações, verifica-se que na Notificação de Convalidação nº 404/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 28), para a qual consta AR (fl. 29) demonstrando o seu recebimento, constam as seguintes informações:

Notificação de Convalidação nº 404/2015/ACPI/SPO/RJ

(...)

2. Tendo em vista o enquadramento do ato tido como infracional (artigo 302, inciso II, alínea "j" do CBAer), não ser apropriado à infração descrita objetivamente, e tendo em vista, ainda, haver subsunção do caso concreto com o estabelecido no artigo 302, inciso II, alínea "p", do CBAer, faz-se necessário o reenquadramento da infração. Transcreve-se a disposição do mencionado artigo:

(...)

3. Observa-se, ainda, subsunção do caso descrito nos Autos de Infração com a legislação complementar prevista no Art. 21; alínea "a", da lei 7.183/84, que diz o seguinte:

(...)

56.8. Ademais, consta dos autos o Despacho ACPI/SPO (fl. 24) que convalida o AI nº 05326/2012/SSO, portanto, não avalio que possam prosperar as alegações do interessado a respeito do Ato de Convalidação do AI nº 05326/2012/SSO pela primeira instância. Adicionalmente, ressalta-se que na Notificação de Convalidação nº 404/2015/ACPI/SPO/RJ foi concedido prazo de 05 dias para a apresentação de Defesa e não consta manifestação do interessado na ocasião.

56.9. Quanto ao requerimento de anulação do ato administrativo impugnado, declarando inválido o ato administrativo decisório que tomou-se ciência por meio da notificação de decisão datada de 23/08/2016, recebida em 06/09/2016, em razão da ausência de devida motivação, não vislumbro que o mesmo possa prosperar, em função de não identificar que a decisão de primeira instância padeça de falta de motivação.

56.10. No que se refere ao requerimento de que o auto de infração seja julgado insubsistente pelas razões de fato e provas anexadas, não considero que o interessado trouxe aos autos argumentos capazes de elidir a infração identificada pela fiscalização. Adicionalmente, não considero que os documentos trazidos aos autos possam ser consideradas provas suficientes para desconstituir a ocorrência da infração.

56.11. Quanto à solicitação de que seja aplicada uma única multa, em função do recurso apresentado referenciando os Autos de Infração nº 05326/2012/SSO e 05327/2012/SSO, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que se confirmadas foram condutas praticadas em um mesmo mês, em curto espaço de tempo e em voos com as mesmas condições, considero que, contudo, esta solicitação também não pode ser atendida, pois conforme o próprio interessado informa as condutas não se referem a uma mesma ocorrência.

56.12. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da

sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada, após convalidação, na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

58. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

59. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

60. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "ELT", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

61. Circunstâncias Atenuantes

61.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

61.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2403617.

62. Circunstâncias Agravantes

62.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

63. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

63.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais).

65. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

66. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2390111** e o código CRC **5BD7A7EC**.

Referência: Processo nº 00065.138836/2012-73

SEI nº 2390111



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 189/2018

PROCESSO Nº 00065.138836/2012-73
INTERESSADO: LUCAS ALVES DAL PONTE

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 28/07/2016, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05326/2012/SSO, por extrapolação da jornada de trabalho. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 182/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2390111], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LUCAS ALVES DAL PONTE**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05326/2012/SSO, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.138836/2012-73 e ao Crédito de Multa 657028163.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/12/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2403775** e o código CRC **776C99BE**.

Referência: Processo nº 00065.138836/2012-73

SEI nº 2403775